



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 204/2023

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO FORTES**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre obrigação dos pet shops, consultórios, clínicas veterinárias, centro de zoonoses e os estabelecimentos congêneres a fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais doméstico no âmbito do Estado do Tocantins.

**RELATOR:** Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 204/2023, de autoria do Deputado Eduardo Fortes, que “Dispõe sobre obrigação dos pet shops, consultórios, clínicas veterinárias, centro de zoonoses e os estabelecimentos congêneres a fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais doméstico no âmbito do Estado do Tocantins”.

O Autor justifica que a proposição tem por objetivo facilitar através da fixação dos cartazes de divulgação, a adoção de animais que estão em abrigos, ONG's ou lares temporários, buscando a diminuição de superlotação nos abrigos, levando um lar de verdade para os animais domésticos.

Afirma, ainda, que com a conscientização da adoção e posse responsável se tornará eficaz para a diminuição do número de animais desabrigados, atitude que trará como consequência a proteção destes animais.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

## II – VOTO

A proposta versa sobre a proteção dos animais, com fundamento no art. 225, § 1, inciso VII da Constituição Federal e na Constituição Estadual, em seu art. 110, III, que disciplina ser dever da União, Estados e Municípios preservação da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em juízo prévio com a Lei Maior, reconhece-se a competência legislativa concorrente do Estado, consoante prevê o art. 24, VI, da CF/88.

Ademais, não se trata de matéria de iniciativa do Governador do Estado elencadas no art. 27, §1º. Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura, no entanto, com o objetivo de aperfeiçoar a redação e à legalidade, proponho substitutivo.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 204/2023**, na forma do substitutivo em anexo.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2023.



Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

**Relator**

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 204/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais; no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** Ficam obrigados todos os pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado do Tocantins, a fixar em locais visíveis cartaz que facilite e incentive a adoção de animais domésticos.

**Art. 2º** O cartaz, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I – nome de organização não governamental local, grupo, protetor independente ou entidade que disponibilizam animais para adoção;

II - telefone e e-mail para contato com a entidade responsável; e

III - informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como sobre seus benefícios.

**Art. 3º** Os animais deverão ser entregues para adoção depois de devidamente vacinados e vermifugados, e os custos caberão aos pretensos adotantes ou às instituições responsáveis pela adoção.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2023.

Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

**Relator**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**DESPACHO**

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a) *Alclair Costa Gipão*....., referente  
ao(a) *PL* n.º *204* / *2023* na Reunião da Comissão de  
**Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a) (ao) *Comissão Especial Constituinte*  
*Suplicação, Controle.*

Sala das Comissões, *30* de *Maio* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

**MEMBROS EFETIVOS**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

**MEMBROS SUPLENTE**

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**